



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.951 - RS (2014/0094403-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA ZULMIRA DIAS MARIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : AROLDO FAG DA SILVA E OUTRO(S)
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.951 - RS (2014/0094403-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA ZULMIRA DIAS MARIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : AROLDO FAG DA SILVA E OUTRO(S)
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA ZULMIRA DIAS MARIANO DA ROCHA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que deve ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ e que há omissão no Acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.951 - RS (2014/0094403-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 290/291):

1.- MARIA ZULMIRA DIAS MARIANO DA ROCHA interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, assim ementado (e-STJ fl. 142):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. CABIMENTO. 1. Tendo ficado consignado, em audiência, que seria realizada a demarcação da área, por profissionais por eles indicados num prazo de 30 (trinta) dias, demarcação essa que seria assinada em conjunto e juntada aos autos, para o fim do feito ser extinto pelo cumprimento e não tendo vindo aos autos tal documento, mostra-se correta a extinção do feito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. 2. Mostra-se correta a determinação sentencial de que as partes postulem a liquidação de sentença por arbitramento, pois ficara consignado na ata da audiência que, havendo divergência entre as partes, seria necessária a liquidação da sentença por arbitramento, com a extinção da presente execução por ausência do pressuposto processual. Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração interpostos não foram acolhidos.

2.- Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega violação dos artigos 461-A, § 1º, 467, 468, 471, 475-G e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do artigo 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

5.- No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0094403-4

AgRg no
AREsp 517.951 / RS

Números Origem: 02356913920098210027 02710900235694 03989467020138217000
05100980852013821700 05109808520138217000 10900235694 2356913920098210027
2710600073940 2710900235694 3989467020138217000 5100980852013821700
70055933105 70056743198 700567431982013 70057863532 700578635322013
70059168856

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ZULMIRA DIAS MARIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AROLDO FAG DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ZULMIRA DIAS MARIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AROLDO FAG DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.